



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

PROCESSO: 10.014/2020

CHAMAMENTO PÚBLICO – SMS Nº 013/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: SELEÇÃO PÚBLICA DESTINADA À ESCOLHA DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE, PARA CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DA POLICLÍNICA/MULTICENTRO DE SAÚDE NARANDIBA, SEUS BENS PATRIMONIAIS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV

GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCÊR – BAHIA – GACC/BA

ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM

RECORRIDA:

INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH

PARECER

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCER – BAHIA – GACC/BA, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV, em face dos termos editalícios do Chamamento Público acima aludido.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Comissão Especial de Chamamento Público publicou o Resultado de Julgamento do Envelope A – Proposta de Trabalho no Diário Oficial do Município – DOM em 19/10/2020 (fl. 6.375).



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Assim, foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo que teve como marco inicial 20/10/2020 e término em 26/10/2020, na forma do art. 40 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2 da Seção B do Edital.

As Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, tempestivamente, sendo o INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP em 22/10/2020 (fls. 6.387/6.405), o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA em 23/10/2020 (fls. 6.406/6.420), a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV, GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCÊR – BAHIA – GACC/BA e ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM em 26/10/2020 (fls. 6.421/6.554), atendendo ao disposto no art. 40, do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.2, da Seção B Edital.

Para tanto, o INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH apresentou as contrarrazões ao Recurso Administrativo em 05/11/2020 (fls. 6.563/6.567), tempestivamente, conforme publicação no DOM em 19/10/2020, atendendo ao disposto no art. 41, do Decreto Municipal nº 28.232/2016 e item 7.3, da Seção B Edital.

DAS RAZÕES

O Recurso interposto pelo IBRAPP alega em síntese que:

i. O Recorrente foi desclassificado sem que a Comissão tivesse destacado qual ponto da proposta técnica destoava do objeto do certame, pois foi mencionado apenas de forma genérica, a incompatibilidade, ferindo o princípio da legalidade e da motivação.

O Recurso interposto pelo PROVIDA alega em síntese quanto a:

i. Revisão às pontuações atribuídas à Recorrente sobre o atestado de capacidade técnica da Policlínica Dra. Clarice Guerra, devendo ser além de validado, pontuar com dois pontos, por ser fator 2 e peso 1, resultando à NCT para 5,8 pontos;



ii. Revisão às pontuações atribuídas à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, sobre os 03 atestados de capacidade técnica da mesma Unidade APMI/Ubaíra Hospital Geral de Ubaíra, devendo ser reduzida para 6,2 pontos;

iii. Revisão da Nota de capacidade gerencial - NCG, revendo a nota para 9,7 pontos.

O Recurso interposto pela APMIU-S3 alega em síntese quanto a:

i. Desclassificação do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH por não prever em sua proposta orçamentária os encargos que irão incidir sobre o aviso prévio e férias da licença maternidade;

ii. Revisão da pontuação concedida na Proposta de Trabalho da INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH quanto a apresentação do modelo de organograma (alínea “a” do item C1), política de gestão de pessoas (alínea “a” do item C2) e gerenciamento do patrimônio (alínea “c” do item C3);

iii. Revisão do julgamento da proposta técnica da Recorrente quanto ao item C.1., alínea “d”, “e”, “f”; C.2, alínea “c”, “d”; e C.3, alínea “c”, devendo ser majorada a pontuação.

O Recurso interposto pela INSV alega em síntese:

i. A reconsideração da sua decisão com a sua consequente reinclusão no pleito do Recorrente;

ii. Que seja oportunizado à Recorrente a retificação da sua planilha, nos exatos termos concedidos aos demais integrantes do pleito, sendo definitivamente declarado classificado;

iii. Que a Recorrente não se opõe ao desconto do valor da rubrica indevida do seu preço final;

iv. No caso de manutenção do entendimento, ora combatido, a Comissão alternativamente determine as diligências que achar necessárias;

v. Suposta violação ao princípio da isonomia, princípio do contraditório e da ampla defesa, ausência de fundamentação e flexibilidade com as demais concorrentes;



vi. Que foi dado a possibilidade de correção da planilha de preços aos concorrentes não oportunizando a Recorrente a sua correção;

vii. Que a Recorrente, por equívoco, utilizou a matriz relativa aos processos de licitação de Unidades de Pronto Atendimento – UPAs.

O Recurso interposto pelo GACC/BA alega em síntese:

i. Reforma da decisão que pontuou os atestados de capacidade técnica e a sua devida reanálise da proposta técnica;

ii. Que a Recorrente apresentou a carta de manifestação de interesse, atendendo ao exigido no edital, nos moldes do Anexo X;

iii. Que a Comissão deve reformar o Parecer, qualificando os demais atestados apresentados que comprovam experiência e aptidão técnica do GAAC para efeito de pontuação e nota em: experiência em gestão de Policlínica ou Multicentro de Saúde, experiência de gestão de Centro de Especialidade, experiência de gestão de Unidade Hospitalar e experiência em gestão de Unidade de Pronto Atendimento – UPA/PA;

iv. Que os serviços a serem contratados não se confundem com os de uma Unidade Hospitalar, mas sim de uma Policlínica, um Multicentro de Saúde, logo exigir atestado de capacidade para serviços que diferem do objeto a ser contratado, fere o princípio da ampla participação e da competitividade.

O Recurso interposto pela ASM alega em síntese:

i. Que a decisão proferida pela Comissão não se mostra consentânea as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformado o seu entendimento de desclassificação da Recorrente;

ii. A Comissão trouxe argumento genérico, não especificando em quais locais foram inseridos custos incompatíveis com o objeto;

iii. A Recorrente responsabiliza-se por todos os direitos trabalhistas obrigatoriamente previstos em Leis, Convenções, Acordos e Dissídios Coletivos, e o fato de não constar eventuais benefícios no referido módulo não significa que a empresa deixará de pagá-los aos seus trabalhadores;



iv. Que a formulação das propostas por parte das entidades é de liberdade destas e não pode a Administração Municipal pretender interferir na formação de preços;

v. Em que pese a decisão de desclassificação por suposta ausência de rubricas no grupo B e C, exigidas no roteiro para elaboração Proposta Orçamentária do Edital;

vi. A ingerência indevida da Administração na formação de preço do particular contratante, nos termos do art. 5º da IN 5/2017 – MPDG;

vii. Que a análise deve ser feita pelo valor global e se fosse o caso de averiguar isoladamente itens e rubricas de custos, não caberia nem mesmo falar em liberdade de proposta;

viii. Embora os valores supostamente extrapolem o percentual estabelecido no Rateio, é incontestável o fato de que o valor global apresentado pela Recorrente fora o menor dentre todas as concorrentes;

ix. Quanto ao tratamento anti-isonômico da Comissão no que tange à realização de saneamento, em que todas as respostas foram oferecidas após o esgotamento do referido prazo;

DAS CONTRARRAZÕES

As Contrarrazões do IGH em face ao Recurso da APMIU-S3, alegando em síntese:

i. Que os encargos mencionados de fato, não são passíveis de incidência entre os encargos suportados pelo IGH, e, por conta disso, não houve previsão;

ii. Que o organograma não traz a previsão dos cargos em si, mas sim a função/atribuição a ser desenvolvida pelo gestor de cada cargo em si;

iii. Quanto aos itens “Política de Gestão de Pessoas” e “Gerenciamento do Patrimônio (Predial e Equipamentos)” alega que a Proposta apresentada pela IGH contempla todos os subitens descritos no instrumento convocatório, não havendo o que falar em subtração de pontos.



DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O ordenamento jurídico pátrio que rege as licitações e contratos administrativos com a Administração Pública está previsto no *caput* do art. 37 e XXI da CRFB. Cumpre-nos dizer que o Chamamento Público é regido pela Lei Municipal nº 8.631/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232/2016, alterado pelo Decreto Municipal nº 32.202/2020 sendo utilizada subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo IBRAPP, passamos a opinar:

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito com os motivos que ensejaram a desclassificação da Recorrente, que irredimida questiona e traz suposta dúvida quanto aos atos realizados pela Comissão, passamos a tecer as seguintes considerações.

Observa-se que a Recorrente busca a todo momento atacar esta nobre Comissão, com suposta violação aos princípios da legalidade e da isonomia e ao tratamento diferenciado, fato este, que nos surpreende prontamente, uma vez que estamos conscientes de estar executando uma análise detalhada, dentro da legalidade e não privilegiando nenhum interessado.

In casu, a Recorrente foi desclassificada por inconsistências insanáveis em sua Proposta Orçamentária, vejamos:

O INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP em sua Proposta Técnica apresenta conteúdo incompatível com o objeto deste certame. Nestes termos, decidimos pela desclassificação da Entidade por descumprir o item 4.4.2, Seção B c/c item 1 alínea “c”, Seção C do Edital, na forma deste Parecer.

Sendo assim, trouxemos todas as justificativas pertinentes à classificação e à desclassificação dos participantes do procedimento, na forma do Parecer desta Comissão.

Ato contínuo, de fato esta Comissão publica todos os atos e procedimentos, em homenagem ao princípio da publicidade, notadamente, através do Diário Oficial do Município – DOM, garantindo a lisura, publicidade e transparência do certame.



Insta asseverar que esta Comissão conduz os seus atos com toda a cautela necessária, garantindo o cumprimento de todos os preceitos legais e orientações jurisprudenciais, não havendo o que se falar quanto a suposta mácula quanto a idoneidade do certame.

De modo a reforçar o nosso entendimento, não caberia a promoção de saneamento das instituições que foram desclassificadas, uma vez que as mesmas apresentaram inconsistências significantes em sua Proposta Orçamentária, e uma vez saneadas acarretaria na apresentação de nova planilha orçamentária, totalmente diferente da apresentada no momento da abertura dos Envelopes A – Proposta de Trabalho.

No tocante aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, a Comissão se deparou com a total inobservância quanto ao objeto deste certame. Em uma análise mais detalhada, a Recorrente deixou de verificar em sua Proposta Técnica que trata-se de Policlínica/Multicentro de Saúde, o que não se confunde com Unidade de Pronto Atendimento – UPA tão pouco Centro de Urgência.

Neste norte, elencamos para melhor entendimento alguns pontos apresentados em sua Proposta que se refere a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, vejamos:

No atendimento de urgência e emergência é fundamental que a conduta médica seja guiada por processo diagnóstico estruturado, com a finalidade de obter uma intervenção terapêutica eficaz. Além da conduta médica a condução farmacológica é de grande importância. [PROPOSTA TÉCNICA IBRAPP. pag. 26]

Protocolos clínicos descritos são de patologias de prevalência à urgência e emergência, além do Protocolo de acolhimento como classificação de risco citado na proposta referir-se ao protocolo de Manchester.

Em outro ponto, a Recorrente aborda aspectos quanto a condução e instrução aos acompanhantes e demais usuários, com horários de visitas, acesso de acompanhantes à unidade, o que é totalmente descabido, uma vez que não corresponde à realidade da Unidade, por não tratar-se de Unidade de Pronto Atendimento com observação 24h.



Observamos ainda que o Fluxo do atendimento médico descrito na proposta (medicação/observação/isolamento), assim como a proposta de fluxo de internação dos pacientes (Contratar Centrais de Regulação e/ou NIR de hospital Especializado) não correspondem ao fluxo da Unidade.

Para tanto, a Recorrente, traz em sua Proposta serviços com funcionamento 24h, quais sejam: lavanderia e nutrição 24h, com um acompanhamento nutricional (dieta enteral, parenteral) correspondente ao serviço de nutrição de unidades de urgência e emergência.

Sendo assim, embora a Recorrente tenha se manifestado que houve uma abordagem genérica, esta Comissão restou demonstrado que fora apresentado conteúdo incompatível com o objeto deste certame que motivou a sua desclassificação.

Assim, entendemos que a Recorrente não atendeu em sua integralidade na apresentação de sua Proposta Técnica, motivo este que não caberia a apresentação de nova Proposta totalmente distinta da anterior, após o acesso da Recorrente às Propostas Técnicas de todos os participantes.

Ocorre que estaríamos afrontando o princípio da legalidade, instituído pelo art. 37, *caput*, da CRFB, art. 16, §1 da Lei Municipal nº 8.631/2014, art. 26, V do Decreto Municipal nº 28.232/2016, caso fechássemos os olhos e permitíssemos a apresentação de novos documentos pela Recorrente, após o conhecimento da Proposta Orçamentária de todos participantes sem a ocorrência do denominado “jogo de planilha”.

Neste sentido, não coadunamos com o entendimento da Recorrente que pretende criar supostos motivos de nulidade do ato, diante de seu total descuido em elaborar a sua Proposta Orçamentária.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pela PROVIDA, passamos a opinar:

Cumpre-nos informar que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente referente à Policlínica Dra. Clarice Guerra trata-se de atestado incompatível com o objeto deste certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Em uma análise mais criteriosa, verificamos que o objeto contratual do referido atestado trata-se da prestação de serviços médicos e multidisciplinares, vejamos:

OBJETO CONTRATUAL: Serviços Ambulatoriais e Assistenciais compreendendo Consultas Médicas de Cardiologia e de Reumatologia; Consulta de Profissional de Nutrição na Atenção Especializada, exceto médico; Realização de Exames Cardiológicos e Eletrocardiograma.

Assim, por cautela, esta Comissão passou a análise do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica nº 005/2018 celebrado ao referido contrato, constatando que o objeto refere-se a consulta médica nas especialidades acima descritas, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem como objeto a realização de Consulta Médica nas Especialidades de Cardiologia e Reumatologia; Exame Cardiológico de Eletrocardiograma; Consulta de Profissional de Nível Superior – Nutrição, na Atenção Especializada (exceto médico).

Desta forma, entendemos que o objeto do presente atestado é incompatível com o objeto deste certame e em nada se aproxima a contratos de gestão, planejamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde. Assim, entendemos que não são pertinentes às alegações para fins de pontuação do referido atestado.

Em que pese às alegações quanto a redução da pontuação dos 03 Atestados de capacidade técnica apresentados pela APMIU-S3, ressaltamos que a interpretação da Recorrente é descabida, pois o edital é claro quanto aos requisitos de pontuação(ões) do(s) atestado(s), conforme previsto no Item 4.4.1, Seção B e item 2 Seção D do Edital c/c o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o Edital prevê que a capacidade técnica é comprovada através da demonstração pela entidade de sua experiência gerencial na área relativa à Gestão de Unidade de Saúde compatível com o objeto desta seleção, através da apresentação de atestados, que por sua vez, são pontuados de acordo com o tempo de experiência e complexidade da atividade para cada atestado.



Em que pese às alegações quanto a revisão da pontuação do atestado de capacidade técnica do período de 16/06/2018 a 16/12/2018, trata-se de matéria já superada por esta Comissão, segundo consta da redação daquele documento, o referido contrato foi firmado em 15 de junho de 2018 com vigência originalmente fixada até 16 de dezembro de 2018, prazo inferior ao mínimo fixado para considerá-lo válido. Contudo, em verdade, o prazo originalmente firmado foi materialmente prorrogado e, até data de expedição do atestado que ilustra o feito, 17 de julho de 2020, continuava válido e, portanto, considerado para fins de pontuação.

Diante das alegações da Recorrente irrisignada quanto a nota de capacidade gerencial – NCG, esta Comissão, se debruçou novamente em reanálise de todos os pontos que ensejaram em seu resultado.

Assim, não identificamos quaisquer elementos que corroborassem para a mudança de entendimento desta Comissão, tendo em vista que a Recorrente pecou na elaboração de sua Proposta de Trabalho ao tratar de forma superficial os pontos que mereciam ser abordados de forma específica e objetiva, conforme o modelo para a proposta de trabalho exigido na Seção C do Edital.

A avaliação técnica é peça imprescindível à garantia de uma execução eficiente para os serviços de natureza continuada, onde a necessidade de exigências técnico-profissionais estará relacionada à complexidade técnica envolvida nesta execução, além de abalizar as características que devem estar presentes na experiência anterior da OS, principalmente aquelas compatíveis com o objeto a ser executado. A título de exemplo, podemos citar a pontuação relativa a alínea “b” do item C1 que consiste na apresentação dos protocolos clínicos assistenciais e operacionais padrão cujo desenvolvimento na proposta da Recorrente não se observa tal evidência, pois levando-se em conta a razoabilidade, esta comissão não exige que a OS esgote o conteúdo acerca do tema em torno de 50 páginas, mas que ao menos demonstre conhecimento ao elencar as sugestões de implantação e implementação básicas para a gestão necessárias ao funcionamento da Unidade.



Sendo assim, não cabe a revisão da nota da Recorrente, mantendo na íntegra a pontuação ora apresentada no Parecer de Julgamento da Proposta de Trabalho.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, passamos a opinar:

A Recorrente alega que o INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH não previu em seus encargos sociais incidentes sobre aviso prévio e férias sobre a licença maternidade, requerendo assim a sua devida desclassificação.

Em suas alegações aduz que a Recorrida ao não prever os referidos encargos, reduziu o preço de sua proposta com a consequente vantagem competitiva, promovendo a ilegalidade, além do descumprimento da norma editalícia, inviabilizando a Administração no depósito em conta vinculada.

Em análise às contrarrazões, a Recorrida, em síntese, se manifestou no sentido de que não são passíveis a incidência entre os encargos suportados pelo IGH, não havendo assim a sua previsão.

Ademais, traz ainda que o Aviso Prévio Trabalhado indenizado, não gera despesas adicionais à folha de pagamento confundindo-se assim com o salário regular do último período trabalhado pelo colaborador até o seu desligamento.

Para tanto, se pronuncia ainda quanto a ausência de previsão de valores na rubrica Férias s/ licença maternidade, que tal entendimento decorre da incerteza, imprevisibilidade e imaterialidade referente à incorrência financeira desses valores, não sendo possível precisar o número de profissionais que viriam a ingressar e concluir o período gestacional ao longo da execução do contrato.

Em análise, esta Comissão entende que a Recorrida deve-se ater além das disposições legais, o atendimento ao princípio da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório.



In casu, a ausência de rubricas devidas na formulação de sua Proposta Orçamentária, promoveria uma excessiva vantagem sobre os demais participantes com o seu preço mais competitivo.

Insta ressaltar que a Recorrida fora a única instituição que previu em sua Proposta Orçamentária a Teoria da Imprevisibilidade, o que entra de forma conflituosa gerando outras interpretações quanto ao cumprimento da norma editalícia.

Assim, torna-se indevida a ausência de rubricas que deveriam ser previstas no ato de elaboração de sua Proposta Orçamentária durante o procedimento de Chamamento Público, o que não se confunde com as infinitas e imprevisíveis possibilidades que podem vir a insurgir na execução do contrato, em homenagem ao princípio da primazia da realidade.

Ora, trata-se aqui do procedimento de Chamamento Público com fases distintas, inclusive com a previsão de Encargos Sociais e Trabalhistas de modo a não onerar a Administração Pública durante a sua execução do contrato.

Sendo assim, entendemos que é dever da Comissão, bem como da Administração, inclusive exercendo a Autotutela, identificar e promover a regularização do procedimento e dos futuros contratos com a incidência de todas as normativas trabalhistas.

Neste condão, acatamos os motivos que ensejaram à desclassificação da Recorrida IGH, em que verificamos que a manutenção da sua ausência de rubricas de Encargos Sociais Trabalhistas, fere de morte ao princípio da legalidade, isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante das alegações da Recorrente irredignada quanto a nota de capacidade gerencial – NCG concedida na Proposta de Trabalho do Instituto de Gestão e Humanização - IGH, esta Comissão, se debruçou novamente em reanálise de todos os pontos questionados sendo o modelo de organograma (alínea “a” do item C1), a política de gestão de pessoas (alínea “a” do item C2) e o gerenciamento do patrimônio (alínea “c” do item C3), que ensejaram em seu resultado, não identificando quaisquer elementos que corroborassem para a mudança de entendimento desta Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Em que pese às alegações quanto a revisão da nota de capacidade gerencial – NCG relativa aos itens C.1., alínea “d”, “e”, “f”; item C.2, alínea “c”, “d” da Recorrente, esta Comissão mantém o mesmo entendimento, uma vez que a Recorrente se restringiu apenas ao território da Unidade não descrevendo a relação da Unidade Especializada com os demais componentes da Rede, não descreveu como aplicará o regulamento da OS na Unidade e não abordou sistemas do SUS além do SIA e CNES. Em mesmo entendimento, a Recorrente não apresentou os cursos de qualificação a serem ofertados aos profissionais da unidade e não descreveu o fluxo interno proposto para tratamento dos acidentes ocorridos na unidade.

Ademais, ao que concerne a revisão do item C.3, alínea “b”, esta Comissão reforma a sua decisão, admitindo a integralidade da nota em 0,7 neste item.

QUADRO DE PONTUAÇÃO (NCG) ESTABELECIDO PARA A PROPOSTA TÉCNICA.

ITENS DA PROPOSTA	PONTUAÇÃO OBTIDA	SUBTOTAL
Modelo Gerencial/ Assistencial (C1)	(a) 0,3 (b) 0,5 (c) 0,5 (d) 0,25 (e) 0,0 (f) 0,1	1,65 pontos
Modelo de Gestão de Pessoas (C2)	(a) 0,8 (b) 0,8 (c) 0,25 (d) 0,2	2,05 pontos
Modelo de Gestão Administrativa (C3)	(a) 0,8 (b) 0,7 (c) 0,35 (d) 0,3	2,15 pontos
Modelo de Gestão da Qualidade (C4)	(a) 0,7 (b) 0,3 (c) 0,35 (d) 0,3	1,65 pontos
TOTAL DE PONTOS	NCG	7,5 pontos

CÁLCULO DA NOTA FINAL (NF)

$$NF = \frac{[(NCT+NCG) \times 60] + (NPP \times 40)}{100}$$

$$NF = \frac{[(8,8+7,5) \times 60] + (9,47 \times 40)}{100}$$

$$NF = \frac{[(16,3) \times 60] + (9,47 \times 40)}{100}$$

$$NF = \frac{[978] + (378,80)}{100} = 13,57$$



Em análise do Recurso Administrativo interposto pela INSV, passamos a opinar:

No tocante aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, a Comissão se deparou com a total inobservância quanto ao objeto deste certame. Em uma análise mais detalhada, a Recorrente deixou de verificar em sua Proposta Orçamentária que trata-se de Policlínica/Multicentro de Saúde, o que não se confunde com Unidade de Pronto Atendimento – UPA tão pouco Centro de Urgência.

Assim, a Recorrente demonstrou total despreparo e falta de conhecimento ao tratar um Processo de Policlínica/Multicentro de Saúde como Unidade de Pronto Atendimento – UPA, sendo unidades com complexidades distintas. É neste entendimento que a própria Recorrente reafirma em sua peça Recursal o “equivoco” na elaboração de sua Proposta de Trabalho.

É temerário à Recorrente fechar os olhos e tratar erro substancial em sua planilha orçamentária desfazendo todo o trabalho desta Comissão com suposta alegação de flexibilidade e violação ao princípio da isonomia.

Em que pese a alegação da Recorrente de que esta Comissão tolhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório por ausência de motivos que ensejaram a sua inabilitação é totalmente descabida, uma vez que fora oportunizado o contraditório e o da ampla defesa em sede de Recurso Administrativo, sendo assegurado o seu exercício a todos os participantes do procedimento de Chamamento Público, na forma do art. 5º, LV da CRFB, art. 40 e 41 do Decreto Municipal nº 28.232/2016 c/c 7.2 e 7.3, Seção B do Edital.

Assim, a Recorrente reafirma deter conhecimento dos motivos que resultaram em sua desclassificação em sua peça recursal, vejamos:

Da leitura da planilha anteriormente entregue, **verifica-se que a Recorrente, por equívoco, utilizou a matriz relativa aos processos de licitação de Unidades de Pronto Atendimento — UPAs, quando o presente certame se trata da contratação de Organização Social para a gestão e operacionalização de multicentro de saúde.**

Por conta do aludido equívoco, foram incluídos na planilha, valores relativos ao serviço de ambulância, rubrica esta ausente no presente certame? (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

[Recurso Administrativo INSV- Chamamento Público SMS nº 013/2020, pg. 8].

Sendo assim, embora a Recorrente tenha se manifestado que houve uma abordagem genérica, esta Comissão restou demonstrado que fora apresentado conteúdo incompatível com o objeto deste certame o que motivou a sua desclassificação. Desta feita, como bem exposto pela Recorrente ao elaborar sua proposta orçamentária, além de violar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, se distancia ao máximo do interesse público.

Assim, entendemos que a Recorrente não atendeu em sua integralidade na apresentação de sua Proposta de Trabalho, motivo este que não caberia a apresentação de nova Proposta Orçamentária totalmente distinta da anterior, após o conhecimento da Proposta Orçamentária de todos participantes sem a ocorrência do denominado “jogo de planilha”.

Neste sentido, estaríamos afrontando o princípio da legalidade, instituído pelo art. 37, *caput*, da CRFB, art. 16, §1 da Lei Municipal nº 8.631/2014, art. 26, V do Decreto Municipal nº 28.232/2016, caso esta Comissão admitisse que fosse apresentado nova Proposta Orçamentária.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pelo GACC/BA, passamos a opinar:

Em análise da Proposta de Trabalho da Recorrente quanto a ausência de manifestação de interesse no Envelope A, na forma do item 5.3 da Seção A e Anexo X do Edital, cumpre-nos informar que não detectamos nem na forma física quanto na eletrônica, tão pouco foi informado onde encontra-se o referido documento para análise.

Por cautela, esta Comissão se debruçou na reanálise dos atestados de capacidade técnica da Recorrente, não havendo motivos que corroborassem com a mudança de entendimento e alteração da nota da Proposta de Trabalho.

Todos os atestados de capacidade técnica apresentados, com exceção ao pontuado (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária/Monte Tabor), demonstram tratar-se de atestado da prestação de serviços do próprio GACC, a exemplo: serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

médicos, ambulatoriais, exames de imagem e laboratoriais. No entanto, o instrumento convocatório exige que os atestados sejam compatíveis com o objeto deste certame, sendo devidamente pontuados de acordo com o tempo de experiência/complexidade das unidades em gestão da saúde fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto no item 2 da Seção B do Edital.

Assim, não nos causa estranheza a pontuação correta e devidamente comprovada pelos atestados da Recorrente. O que nos surpreenderia era a Recorrente exigir que fosse atribuída pontuação indevida relativas aos atestados apresentados.

É cediço que foram apresentados 05 (cinco) atestados pela Recorrente, conforme demonstrado no Parecer de Julgamento da Proposta de Trabalho, vejamos:

1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia pela gestão da Unidade de Saúde Especializada em todos os procedimentos relacionados ao processo de doação e transplante de órgãos e tecidos destinados às Unidades de Saúde credenciadas da SESAB, no período de 01/2009 até a presente data (publicação de Portaria nº 147 de 15 de abril de 2020 – renovação do credenciamento pela vigência de 12 meses, de 09/04/2020 a 09/04/2021 no DOE de 17/04/2020).
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica Santa Casa da Bahia pela gestão da Policlínica (atendimento médico especializado de oncologia infantil e de assistência social), conforme Termo Particular de Parceria celebrado em 02/03/2011, datado de 22/07/2020.
3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica Liga Álvaro Bahia contra a Mortalidade Infantil/Hospital Martagão Gesteira pela gestão da Policlínica (serviços médicos especializados na área de oncologia e apoio assistencial), conforme Termo Particular de Parceria celebrado em 02/08/2010.
4. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Administração/SAEB, Departamento Estadual de Transito – Bahia/DETRAN pela realização de serviços de gestão de Unidade de Saúde no atendimento médico e psicológico através da clínica localizada na sua sede, período de 02/03/2018 até 13/07/2020, datado de 22/07/2020.
5. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Centro Ítalo-Brasileiro de Promoção Sanitária/Monte Tabor pela realização de serviços de gestão de Unidade de Saúde composta por 08 leitos de enfermaria e 02 leitos de UTI, no Hospital São Rafael, na área de Pediatria/Oncologia, no período de 23/04/1997 a 01/05/2011, datado de 17/07/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

[Parecer de Julgamento de Proposta de Trabalho, pg. 16 - Comissão Especial de Chamamento Público]

In casu, a Recorrente alega que houve por parte desta Comissão suposta ausência de fundamentação e que não foi apresentado qualquer justificativa técnica ou jurídica para não os considerar, apenas registrando de maneira sucinta "atestado incompatível com o objeto".

De modo a elucidar o ofuscamento da Recorrente na análise cristalina desta Comissão dos atestados apresentados, cumpre-nos esclarecer:

Em análise ao Atestado 1 de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, o referido documento demonstra tratar-se de atestado de prestação de serviços de procedimentos para o SUS para tipificação do doador voluntário de medula óssea com as amostras coletadas pelo HEMOBA e pacientes em processo de transplante.

Em análise ao Atestado 2 de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica Santa Casa da Bahia, esta Comissão por cautela, procedeu a análise conjunta com o Termo de Pareceria que é bem claro na cláusula primeira do seu objeto, com o estabelecimento de parceria entre as partes para apoio recíproco no atendimento médico especializado de oncologia infantil e de assistência social a crianças portadoras de câncer que estejam sob o cuidado das instituições.

Em análise ao Atestado 3 de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica Liga Álvaro Bahia contra a Mortalidade Infantil/Hospital Martagão Gesteira, esta Comissão por cautela, procedeu a análise conjunta com o Termo de Pareceria que é bem claro na cláusula primeira do seu objeto, trata-se da prestação de serviços médicos especializados na área de oncologia pela LIGA, através do Hospital Martagão Gesteira, e apoio assistencial aos pacientes e as suas famílias, pelo GACC, através do apoio recíproco entre as duas instituições.

Em análise ao Atestado 4 de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria da Administração/SAEB, Departamento Estadual de Transito – Bahia/DETRAN, trata-se do credenciamento do GACC para execução dos



serviços por equipe multidisciplinar de médicos, psicólogos, recepcionistas, digitadores, dentre outras para o DETRAN.

Ocorre que em momento algum a Recorrente se ateuve às exigências do edital, em que somente serão aceitos atestado(s) de experiência em gestão de saúde, com a devida apresentação de comprovação de experiências anteriores na gestão/administração de unidades de saúde, conforme previsto nos itens 1 e 2 da Seção B do Edital.

Neste sentido, há mais do que fundamentado tecnicamente que os atestados são incompatíveis quanto aos critérios de pontuação exigidos no edital.

Em que pese às alegações da Recorrente que os serviços a serem contratados não se confundem com os de uma Unidade Hospitalar, mas sim de uma Policlínica, um Multicentro de Saúde, e logo exigir atestado de capacidade para serviços que diferem do objeto a ser contratado, fere o princípio da ampla participação e da competitividade, cumpre-nos esclarecer que já tratamos de tal matéria em questionamento no Chamamento Público SMS nº 012/2020, como a mesma reafirma em sua peça recursal.

Em verdade, a Recorrente confunde-se ao alegar que o tema amplamente debatido, refere-se a entendimento não pacificado por esta Administração. Esclarecendo, tema amplamente debatido, trata-se que o tema fora esgotado por esta Administração e chegado a um entendimento em comum, não havendo quaisquer dúvidas de como proceder no andamento de nossos trabalhos.

Em outro plano, a Recorrente ainda relata em sua peça não ter sido convencida quanto aos critérios de pontuação técnica dos atestados quanto a tipologia das unidades de saúde e o princípio da ampla competitividade.

Ademais, em nosso entendimento, prever uma diversidade de complexidade de unidades de saúde e não exigir apenas uma única tipologia, ampliaria a competitividade podendo, assim, ser atribuídos critérios de pontuação, como bem exposto nos critérios previstos no item 2, Seção B do Edital.



No tocante ao pedido de reanálise da proposta técnica, cumpre-nos informar que a Recorrente foi omissa não trazendo a esta Comissão, quais os critérios de irrisignação para que a mesma procedesse a sua possível reforma de sua decisão.

Em análise do Recurso Administrativo interposto pela ASM, passamos a opinar:

No tocante aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, a Comissão se deparou com a total inobservância quanto ao objeto deste certame. Em uma análise mais detalhada, a Recorrente deixou de verificar em sua Proposta Orçamentária que trata-se de Policlínica/Multicentro de Saúde, o que não se confunde com Unidade de Pronto Atendimento – UPA tão pouco Centro de Urgência.

Assim, a Recorrente demonstrou total despreparo e falta de conhecimento ao tratar um Processo de Policlínica/Multicentro de Saúde como Unidade de Pronto Atendimento – UPA, sendo unidades com complexidades distintas.

É temerário à Recorrente fechar os olhos e tratar erro substancial em sua planilha orçamentária desfazendo todo o trabalho desta Comissão com suposta alegação de violação ao princípio da isonomia.

Sendo assim, embora a Recorrente tenha se manifestado que houve uma abordagem genérica, restou demonstrado que fora apresentado Proposta Orçamentária incompatível com o objeto deste certame o que motivou a sua desclassificação. Assim, entendemos que não foi dado um tratamento genérico conforme suscitado, sendo suficientemente detalhados os motivos de sua desclassificação.

Desta feita, como bem exposto pela Recorrente ao elaborar sua proposta orçamentária, viola o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Assim, entendemos que a Recorrente não atendeu em sua integralidade na apresentação de sua Proposta de Trabalho, motivo este que não caberia a



apresentação de nova Proposta Orçamentária totalmente distinta da anterior, após o conhecimento da Proposta Orçamentária de todos participantes sem a ocorrência do denominado “jogo de planilha”.

Neste sentido, estaríamos afrontando o princípio da legalidade, instituído pelo art. 37, *caput*, da CRFB, art. 16, §1 da Lei Municipal nº 8.631/2014, art. 26, V do Decreto Municipal nº 28.232/2016, caso esta Comissão admitisse que fosse apresentado nova Proposta Orçamentária.

Esta Comissão entende que é dever dela a análise de toda a documentação apresentada durante o procedimento de Chamamento Público, inclusive relativa à Proposta Orçamentária. Sendo assim, não se confunde análise da proposta de preços com a interferência na formação dos participantes.

Ressalta-se ainda que é inconcebível o entendimento da Recorrente de que esta Comissão não pode averiguar isoladamente itens e rubricas de custos, pois é o nosso dever e obrigação como membro de Comissão e Agente Público.

Para tanto, em que pese ainda quanto aos motivos que ensejaram a sua desclassificação, reiteramos que a Recorrente apresentou ausência no desdobramento analítico da composição do rateio e ultrapassou o percentual determinado pela Administração de 2,5%.

Assim, não coadunamos com o entendimento da Recorrente quanto a procedência do Recurso.

DA DECISÃO

Face o exposto, a Comissão Especial de Chamamento Público, à luz da legislação pertinente, bem como dos princípios que regem o procedimento de Chamamento Público, notadamente ao princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conhece os Recursos Administrativos por serem tempestivos, e, nos termos das fundamentações *suso* colacionadas, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelos INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA – INSV, GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CANCÊR – BAHIA – GACC/BA e ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO – ASM e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, com a devida reforma da decisão desta Comissão, determinando a desclassificação do INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH a e nova composição do Quadro de Notas Finais.

Por fim, considerando o requerimento de submissão dos autos à manifestação da Autoridade Superior, apesar do debate eminentemente técnico, submetemos processo à verificação do Exmo. Secretário Municipal de Saúde.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 29 de dezembro de 2020.

JOSÉ EGÍDIO DE SANTANA
Presidente

FLÁVIA CRUZ KITAHARA
Membro

BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA
Membro

IGNACIO TITO TORRES SANTOS
Membro

ROSANA SANTOS SOUSA
Membro